



Parecer nº 1252/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1105/2025 que “Denomina Bento Ferraz Pacheco a Rodovia MT-199, no trecho entre o município de Vila Bela da Santíssima Trindade e a região de Palmarito – Bolívia, com extensão aproximada de 40 km”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a)

F. Rizzo Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 16/07/2025 (fl. 04v).

O projeto em referência visa denominar “Bento Ferraz Pacheco a Rodovia MT-199, no trecho entre o município de Vila Bela da Santíssima Trindade e a região de Palmarito – Bolívia, com extensão aproximada de 40 km”.

O Autor em justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear o senhor Bento Ferraz Pacheco, pioneiro no desenvolvimento da região da fronteira entre Mato Grosso e a Bolívia, cuja trajetória de vida foi marcada pelo espírito empreendedor, altruísmo e profundo compromisso com o bem-estar coletivo.

Nascido em 11 de novembro de 1944, na cidade de Piracicaba – São Paulo, Bento Ferraz Pacheco iniciou sua trajetória no campo como um dos fundadores da Sociedade Rural do Estado do Paraná, mas foi a partir de 1976 que estabeleceu sua vida em Vila Bela da Santíssima Trindade e Pontes e Lacerda, cidades que passou a considerar seu verdadeiro lar.

Casado com a senhora Janda, foi pai de doze filhos, dos quais seis foram adotados, demonstrando seu coração generoso e compromisso com a família e com o próximo. Atuou como empresário, pecuarista e líder comunitário, promovendo ações sociais de grande impacto em toda a região.

Seu Bento, como era carinhosamente conhecido, foi baluarte em campanhas de arrecadação para o Hospital do Câncer de Barretos e para o Hospital do Câncer de Mato Grosso, afirmando em vida que, por não ter histórico familiar da doença, sentia-se duplamente responsável por ajudar os que mais precisavam. Seu legado inclui a célebre frase:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Se como eu não tenho histórico de câncer na família, eu tenho obrigação dobrada. Eu devo duas vezes. Tenho que agradecer a Deus por me livrar disso e me empenhar para minimizar o problema daqueles que têm.”

Além de suas ações solidárias, Bento Ferraz Pacheco foi um dos responsáveis por levar instituições essenciais à região, como Banco do Brasil, Sicredi, UNEMAT, sindicatos rurais, Famato e repetidoras de TV aberta, contribuindo para o desenvolvimento urbano, educacional e econômico local.

Colaborou com o Exército Brasileiro em ações de fronteira, participou ativamente da integração Brasil–Bolívia, e se destacou pela logística desafiadora da época, transportando maquinários e suprimentos por meio de barcas no rio Guaporé, quando ainda não havia ponte sobre o rio.

Foi agraciado com os títulos de Cidadão Vilabelense e Cidadão Pontes-e-Lacerdense, em reconhecimento ao seu legado. Destacou-se ainda como vizinho e colaborador direto da base do Exército em Palmarito, onde contribuiu com o bem-estar de toda a comunidade fronteiriça.

Sua vida foi um exemplo de liderança, solidariedade, coragem e generosidade. Um verdadeiro pai para todos os que o procuravam, deixou um legado de amor ao próximo, fé na coletividade e desenvolvimento social.

Diante de sua grandiosa contribuição para o estado de Mato Grosso, esta homenagem visa eternizar sua memória, dando seu nome à rodovia que cruza a região onde edificou sua história”.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 05 a 10). Posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação, aprovou a propositura em 22/10/2025, conforme fl. 10v.

Nestes termos a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 29/10/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 12/11/2025, sendo que na data de 13/11/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportada na mesma data, tudo conforme a fl. 10v.

Importante salientar ainda, que esta Comissão realizou consulta junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com procuras no site da Secretaria e páginas de pesquisas, na busca de informações acerca de possível denominação do trecho referido na proposição, tendo resposta negativa.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Denomina-se Bento Ferraz Pacheco o trecho da Rodovia MT-199, localizado entre o município de Vila Bela da Santíssima Trindade e a região de Palmarito - Bolívia, com extensão aproximada de 40 quilômetros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). (Grifos nossos).

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A **Lei nº 6.454/1977**, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Lei nº 10.343/2015**, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:



Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, Senhor **Bento Ferraz Pacheco**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175, restando assim, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1105/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1105/2025 – Parecer nº 1252/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 30 / 02 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1105/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	